



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.736731/2012-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.229 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria Imunidade. Isenção. IRPJ, CSLL PIS e COFINS
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IMUNIDADE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Constatada a falta do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da imunidade/isenção antes da lavratura do auto de infração, deve ser cancelada a exigência fiscal. Somente após o ato formal de suspensão da imunidade/isenção pela autoridade competente é que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de lavrar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade dos autos de infração por inobservância do procedimento previsto no art. 32 da Lei no. 9.430 de 1996, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ, Assinado digitalmente em

11/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1926/1962) interposto contra Acórdão nº 12-56.368 (fls. 1879/1892) proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ/RJ 1), na sessão de 27 de maio de 2013, que, por unanimidade, deu provimento parcial à impugnação.

Em suma, em 03/01/2011, a Contribuinte tomou ciência do início da fiscalização objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0710800.2010.01741 (fls.840/842) para os anos-calendários de 2007 a 2009.

Após sucessivos pedidos de documentos e informações por parte do Fisco, a CAARJ protocolou diversas petições, merecendo destaque aquelas em que afirma:

- a) “que os Livros Diário dos anos-calendários 2007, 2008 e 2009 foram elaborados com base em informações recuperadas de nossos sistemas, uma vez que a documentação de caixa que deu suporte aos lançamentos não foi localizada” – fl. 909;
- b) “que a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro não possui, referente aos anos-calendários 2007, 2008 e 2009, comprovantes de reconhecimento como entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal nem certificação de entidade beneficente de assistência social vigentes” – fl. 910;
- c) que caixas de documentos contendo contas médicas do período de janeiro de 2003 a março de 2007 foram furtadas, em 17/09/2007, no seu arquivo (fls. 934/936).

Em 17/12/2012, o Sr. Fiscal efetuou o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por arbitramento, e aplicou multa de 75% (fls. 746/838).

Os lucros nos anos-calendários de 2007 a 2009 foram arbitrados de acordo com as receitas conhecidas, lavrando-se os autos de infração de IRPJ e de CSLL (demonstrativos das receitas às fls. 890/891), além de PIS e COFINS no regime cumulativo, por insuficiência nos recolhimentos, tendo em vista que foram apresentados os livros contábeis, porém desacompanhados da respectiva documentação, impossibilitando a verificação das aplicações dos recursos.

A ora Recorrente tomou ciência do auto de infração em 19/12/2012 (fl. 839), apresentando as impugnações em 17/01/2013 (fls. 1014, 1039, 1062 e 1085), alegando, conforme síntese feita pelo Sr. Relator da DRJ, que:

- mesmo apresentando todos os livros contábeis, balancetes e declarações, seus lucros foram arbitrados. Estes documentos seriam suficientes para verificar a regularidade da apuração e recolhimento dos tributos;

- se faz necessária a presença de vícios previstos no dispositivo para aplicação do arbitramento previsto no art. 148 do CTN;

- de acordo com o art. 150, inciso VI, alíneas “a”, e “c”, da Constituição Federal, poderia desfrutar da imunidade tributária;

- a entidade não possui fins lucrativos, não distribuindo qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicando seus recursos de forma integral na manutenção dos objetivos institucionais;

- entende que a multa aplicada tem natureza confiscatória, sendo isto vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- afirma que a base de cálculo do PIS seria a folha de pagamento. Já a base de cálculo da Cofins seria o resultado da venda de mercadorias e serviços, sendo que esta não se aplicaria à recorrente;

A 2ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à impugnação, tendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

A Caixa de Assistência dos Advogados não está amparada pelo art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, por não se revestir da instrumentalidade estatal. Apesar de integrar a estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a imunidade não se estende, dada a dissociação entre as atividades de cada entidade.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Para a entidade de assistência social gozar de imunidade tributária, conforme estabelecido no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, precisa colocar seus serviços à disposição da população em geral. A Caixa de Assistência dos Advogados só promove seus benefícios aos seus associados e mediante contribuições regulares dos advogados.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

Uma das condições para benefício da isenção tributária é a guarda da documentação comprobatória das atividades da entidade, de forma que se comprove as origens dos recursos e suas aplicações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

A ausência da documentação contábil de entidade sem fins lucrativos impõe o arbitramento do lucro, nos termos da alínea “d”, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/1997.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de naturezas constitucionais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, o decidido no lançamento matriz aplica-se ao lançamento reflexo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-Calendário: 2007, 2008, 2009

PIS E COFINS. LUCRO ARBITRADO. REGIME GERAL.

O contribuinte que teve seu lucro arbitrado contribui para o Pis e a Cofins no regime geral da cumulatividade, tendo como bases de cálculos o faturamento, assim definido pela legislação do imposto de renda.

PIS E COFINS – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO – LEI Nº 9.718/98 – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL – Declarada a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, e tendo sido, posteriormente, reconhecida a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição da súmula vinculante, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, conforme autorizado pelos Decretos nº 2.346/1997 e 70.235/1972.

Os fundamentos do acórdão recorrido são os seguintes:

“A questão da imunidade tributária das Caixas de Assistência dos Advogados, amparada no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, já foi apreciada pela STF, que decidiu que tais entidades não estão amparadas pelo instituto, conforme o acórdão proferido no RE 233843” – fl. 1884.

(...)

“Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea ‘c’, da Constituição, sob a alegação de ser entidade de assistência social, melhor sorte não colhe o argumento, diante da Súmula 730 do STF” – fl. 1884

(...)

“Conforme relato no § 3.1 acima o interessado declarou que ‘a documentação de caixa que deu suporte aos lançamentos não foi localizada’” – fl. 1885.

DA ISENÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

“Ainda que usufruísse da isenção tributária, o interessado não atendeu a alínea ‘d’, § 2º, do art. 12, da citada lei, ou seja, não possui a documentação comprobatória de suas atividades” – fl. 1886.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

“O dispositivo [art. 44 do CTN] se complementa pela legislação ordinária, mais especificamente o art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/1995, o qual estabelece que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. No caso da CSLL, complementa-se também pelo art. 29 da Lei nº 9.430/1996” – fl. 1886.

(...)

“Cabe destacar que o termo de verificação indica como base de cálculo para o mês de setembro/2008 o valor de R\$ 6.406.314,94, enquanto que nos autos de infração a base de cálculo foi R\$ 6.460.024,94. Para efeito de recálculo, foi considerado o valor indicado no termo de verificação, visto que está de acordo com a demonstração de resultado de fl. 965. Quanto aos demais períodos não há alterações” – fl. 1886.

DOS LANÇAMENTOS DO PIS E DA COFINS

“O interessado tem como fontes de receitas as anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, as contribuições obrigatórias de seus associados, a participação em custas judiciais, as rendas patrimoniais, as doações e legados, recebimentos de prestações de serviços (...) Destas fontes, com exceção das doações e legados, toda as demais se enquadram no conceito de faturamento, citado no parágrafo anterior.

Com relação às receitas financeiras, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, em princípio, tais receitas estariam incluídas nas bases de cálculos” – fl. 1888.

(...)

“No entanto (...) o STF considerou inconstitucional a alteração trazida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, relativamente à definição da base de cálculo das

contribuições, mantendo-se, portanto, para este fim, o texto das normas anteriormente aplicáveis” – fl. 1888.

(...)

“Cabe destacar que o termo de verificação indica como base de cálculo para o mês de setembro/2008 o valor de R\$ 6.406.314,94, enquanto que nos autos de infração a base de cálculo foi R\$ 6.460.024,94. Para efeito de recálculo, foi considerado o valor indicado no termo de verificação” – fl. 1891

DA MULTA APLICADA

“A alegação da multa ser confiscatória não é oponível à instância administrativa, por ser matéria constitucional reservada aos órgãos judiciais” – fl. 1892.

Cientificada da decisão em 10/06/2013 (fl. 1913), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11/07/2013 (fls. 1926/1962), no qual reitera os mesmos argumentos já levantados na impugnação, motivo pelo qual não os retomaremos.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 2º, inciso I¹, do Regimento Interno do CARF, os recursos interpostos em processos administrativos cujo objeto seja auto de infração de IRPJ e demais tributos deles decorrentes são da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogados com procuração outorgada pelos representantes da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1109/1114 e 1962), que lhes conferem poderes para a prática desse ato.

A decisão proferida pela DRJ em 27/05/2013 (fls.1879/1892) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 10/06/2013, uma segunda-feira (fl. 1913) e tempestivamente, o recurso foi interposto em 10/07/2013 (fl. 1926), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/70.

¹ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

Nesse caminho, recebe o recurso.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, impõe-se determinar os pontos controvertidos, a partir dos argumentos constantes no Recurso Voluntário e na fundamentação do Acórdão combatido:

a) É causa de nulidade do procedimento a lavratura de auto de infração antes da suspensão da imunidade/isenção, na qual a entidade se enquadrrou?

b) Considerando que a própria Recorrente declarou não possuir os documentos que embasam as demonstrações contábeis, é possível o gozo de imunidade e/ou isenção tributária?

c) Considerando que a própria Recorrente declarou não possuir os documentos que embasam as demonstrações contábeis, está correto o lançamento por arbitramento?

d) Os lançamentos do PIS e da COFINS cumulativos estão de acordo com a legislação vigente?

É importante frisar que não se trata de ponto controvertido a multa confiscatória, com amparo da Súmula nº 2 da CARF, por ser matéria constitucional, não oponível à instância administrativa.

III. DA NULIDADE

Inicialmente, é importante esclarecer que é indiferente para o enfrentamento da nulidade o fato de a Recorrente ser imune ou isenta, pois, nos termos do art. 32, da 9.430, §§1º a 4º e 10, sendo a entidade imune ou isenta, antes da lavratura do auto de infração, impõe-se a expedição de ato declaratório suspensivo do benefício, denominado de Ato Declaratório Executivo (ADE):

Art. 32. *A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.*

§ 1º *Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.*

§ 2º *A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.*

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

(...)

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

A despeito disso, é importante relatar, também, que a Recorrente se declara isenta na DIPJ 2008/2007 (fl. 03) bem como na DCTF de fl. 58. Todavia, tanto na impugnação (fls. 1014, 1039, 1062 e 1085) quanto no recurso voluntário (fls. 1926/1962), o pedido principal está pautado no argumento de imunidade. Isso, contudo, reitere-se, para análise da nulidade, não traz prejuízo.

Outro enfrentamento prévio consiste em saber se o art. 32 está com a eficácia suspensa em razão da Medida Cautelar na ADIN 1.802/DF. Lendo o ementário do julgado do e. STF, vemos que não:

EMENTA:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.

Entendimento semelhante tiveram outros d. julgadores deste e. CARF, como podemos ver no Acórdão nº 1101-001.005, proferido na sessão de 07/11/2013 (fl. 36):

“Com efeito, é preciso dizer que o próprio Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que a ADI 1802 não envolvia o art. 32 da Lei nº 9.430/96, circunstância essa apreendida com muito propriedade pela r. decisão recorrida, que dirimiu com perfeição a questão processual em testilha (...)”

Feitos tais esclarecimentos, enfrentemos a nulidade.

Lendo a impugnação (fls. 1014, 1039, 1062 e 1085) e o recurso voluntário (fls. 1926/1962), não encontramos nenhum pedido de nulidade por ausência de aplicação do rito previsto no art. 32, da Lei nº 9.430. Todavia, sendo “nulidade” matéria de ordem pública, pode (deve) ser conhecida de ofício por esta r. Turma, como vem entendendo outros d. julgadores deste e. Tribunal:

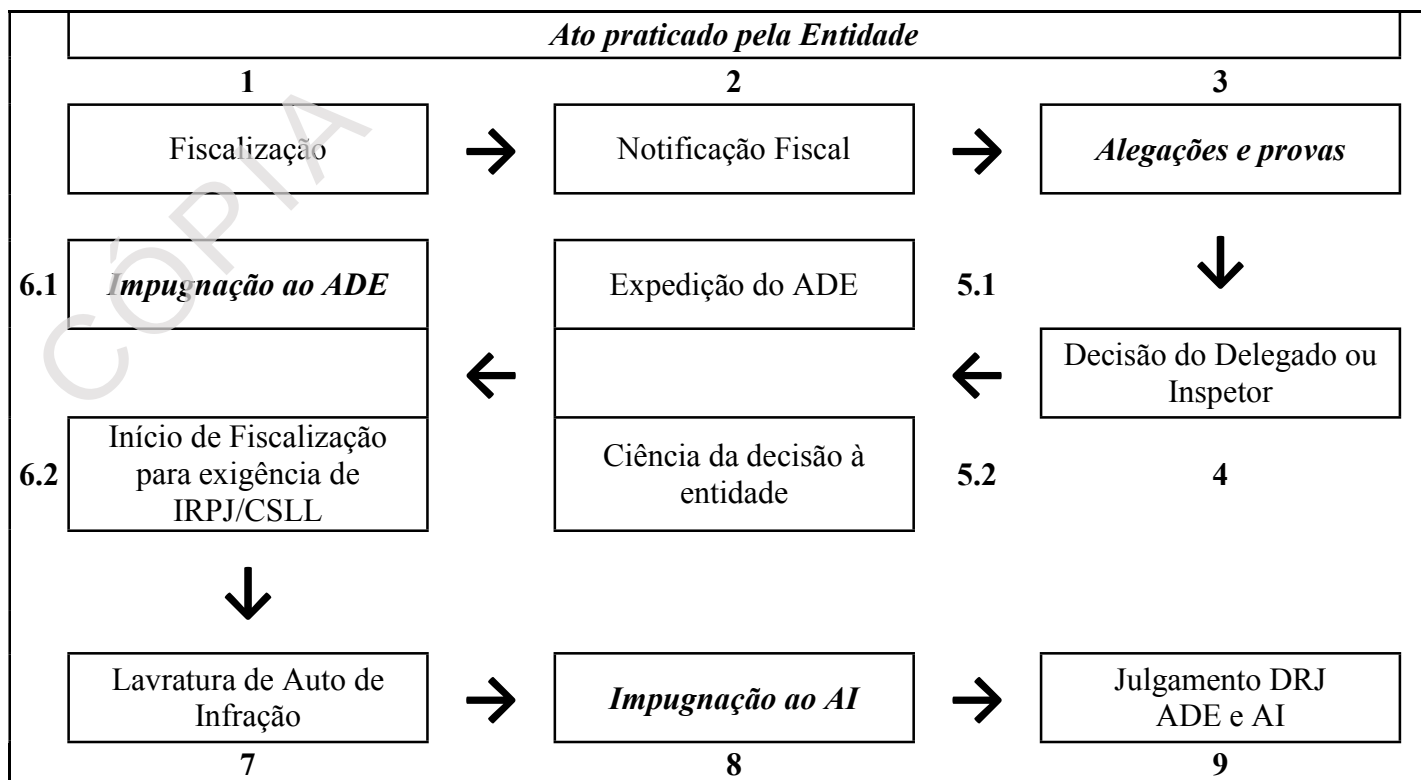
“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1995

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Reconhece-se a nulidade formal do lançamento quando inexistente identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF nº 21, assim como a nulidade material decorrente da falta de descrição da infração, que ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo contribuinte. Recurso provido.

Acórdão nº 2101-002.428, proferido em sessão ocorrida em 20/03/2014”.

Sendo assim, o procedimento padece de nulidade. Isso porque, o art. 32, transcrito acima, impõe que, quando a entidade se declarar imune ou isenta, a lavratura do auto de infração só pode ocorrer após a suspensão do benefício por meio do ADE. A tabela abaixo sistematiza o quanto previsto na citada lei:



Desse modo, como não foi respeitado o procedimento previsto em lei, deve ser declarada a nulidade dos autos de infração. Este e. Tribunal, em situação análoga, assim decidiu:

“EMPRESA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Constatada a falta do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da Isenção antes da lavratura do auto de infração deve ser cancelada a exigência fiscal. Somente após o ato formal de suspensão da imunidade pela autoridade competente é que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de lavrar o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. ACÓRDÃO 1202-00.444, sessão de 14.12.2010.

Ademais, esta matéria já foi inclusive objeto de análise por esta Douta Turma, quando da análise do Processo nº 13808.000309/2002-26, da relatoria do Ilustre Conselheiro Francisco Linhares, no qual acordaram seus membros, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício da DRJ de Campinas – SP de acórdão que julgara pela nulidade de lançamento tributário decorrente de suspensão de imunidade tributária em desacordo com o procedimento do art. 32 da Lei nº 9.430/96;

Processo n° 13808.000309/2002-26

Recurso de Oficio

Acórdão nº 1102000-901 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de agosto de 2013

Matéria – Auto de Infração – Cofins

Recorrente DRJ EM CAMPINAS – SP

Interessado Associação das Famílias para Unificação e Paz Mundial

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DE ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INOBSERVANCIA DO ARTIGO 32, § 3º, DA LEI Nº 9.430/1996. NULIDADE. A não observância, por parte do fisco, do artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que determina que o Delegado deve decidir sobre as alegações e provas apresentadas pela entidade, dá ensejo a nulidade do Ato Declaratório Executivo emitido, por descumprimento de formalidade essencial e preterição de direito de defesa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. NULIDADE. A anulação do Ato Declaratório que suspendeu a isenção da entidade é vício insanável que contamina os autos de infração lavrados.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Por fim, é importante afastar eventual argumento que a CAARJ nunca foi imune ou isenta, razão pela qual não se fazia necessário adotar o procedimento do art. 32.

Com o devido respeito, tal compreensão não se aplica, pois há, sim, dúvida se as caixas de assistências gozam de imunidade tributária, seja pela alínea “a”, do inciso VI, do art. 150, seja pela alínea “c” do mesmo dispositivo. Lembremo-nos que a matéria está afetada a repercussão geral no RE 600.010, desde 12/03/2010, mas **ainda não julgado**.

Ademais, o art. 181, do RIR/99, dispõe que “As isenções de que trata esta Seção independem de prévio reconhecimento”. A seção à qual se refere o art. 181 é a **IV**, na qual está a subseção denominada “Sociedades Benéficas, Fundações, Associações e Sindicatos”.

Situação diferente seria, por exemplo, se uma fábrica de sapatos enviasse DIPJ na qual constasse isenção ou imunidade como forma de tributação sobre lucro. Nesse caso, frente à visível impossibilidade de a pessoa jurídica se enquadrar como imune ou isenta, entendendo que não seria necessário o ADE.

IV. CONCLUINDO

Dado o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a nulidade dos autos de infração por ofensa ao procedimento previsto no art. 32, da Lei nº 9.430.

Processo nº 12448.736731/2012-69
Acórdão n.º **1102-001.229**

S1-C1T2

Fl. 13

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto